Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/Minas Gerais

Processo nº 0029.99.012466-4
Falência
Requerente: Comercial Guerdau Ltda
Falida: Aromec Pneumáticos Ltda

ÉRIKA SANTIAGO SILVA, síndica nomeada nos autos da falência de **Aromec Pneumáticos Ltda**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., reiterar os termos do RELATÓRIO FINAL já apresentado às f. 471/474, para fins de encerramento do feito falimentar.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo seguiu seu trâmite sem a arrecadação de qualquer bem e sem pagamento aos credores.

A administradora judicial anterior requereu lhe fosse autorizada a apresentação do relatório final (f.423v.), com o que aquiesceu o Ministério Público (f.424v.), já havendo, inclusive, determinação nesse sentido (f.425).

Assim, serve a presente manifestação como relatório final previsto no art. 131 do Decreto-lei 7.661/45.

1- DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Comercial Guerdau Ltda distribuiu a presente ação de falência contra Aromec Pneumáticos Ltda, em 25/11/1998, alegando a impontualidade no pagamento de duplicatas que somavam, à época, o valor de R$17.452,96.

Regularmente citada, por edital (f.106/108), a ré não se manifestou nos autos (certidão f. 109v.).

Foi então decretada a falência na data de 17 de setembro de 2003 (f. 153/155), e seu termo legal fixado em 60 dias anteriores à data do pedido (este ocorrido, repita-se, em 25/11/1998).

O feito seguiu seu trâmite sem que fosse possível a localização da falida e a arrecadação de bens. Foi então decretada a prisão dos sócios Bruno Fabrini Alves

Rua Timbiras,138 - sala 704 – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.140-060 – TEL.: (31)98681-1971 – erika.admjud@yahoo.com.br

e Dênis Fabrini Alves, ordem que foi suspensa após terem estes, juntamente com a falida, comparecido nos autos, em 16/10/2016 (f.286 – vol.2), ocasião em que se comprometeram a apresentar os bens, livros e todos os documentos úteis ao processo.

Na mesma petição informaram a relação dos credores sem, contudo, relacionar o valor devido a cada um. São eles: Comercial Guerdau, Citibank, Banco Rural, Banco Sudameris, Banco do Brasil, Unibanco, além da União.

Posteriormente, informando não possuir condições de armazenar os livros da sociedade empresária falida, o síndico nomeado, dr. Vicente de Melo Araújo, renunciou (f.369/370).

Foram então nomeados o dr. José Carlos Pedro (f.375), que declinou da nomeação (f. 379) e, na sequencia, o dr. Paulo Roberto Souza Lima (f.380), que também declinou da nomeação (f.386).

Seguiu-se a nomeação da dra. Andrea Reuter Souza Lima (f.387), que manifestou-se às f. 396/398 apresentando a avaliação dos bens arrecadados (f.399) e pugnando pela publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7.661/45, dado o valor ínfimo dos bens (insuficiente até mesmo para pagamento das custas processuais).

Intimados, a parte autora (f.404/406) e o Ministério Público (f.406v.) manifestaram-se de acordo com o requerido pela síndica nomeada.

Foi então determinada a publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7.661/45 (f.412), o que foi comprovado à f.416.

Posteriormente, à f. 423v., a síndica manifestou-se no sentido de estar o feito pronto para apresentação do relatório final (art. 200 da LF), requerendo sua intimação para tanto, com o que aquiesceu o *Parquet* (f.424v.).

Foi então determinada a intimação da síndica para apresentação do relatório final, nos termos do despacho de f.425.

Ocorre que várias foram as tentativas de intimação da síndica, todas elas sem lograr êxito. Nesse sentido, a parte autora requereu a destituição da síndica (f. 448/449), o que foi deferido à f. 450, com a nomeação de substituto, na pessoa do dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, que recusou a nomeação (f.452).

Foi então novamente nomeada a dra. Andrea Reuters, que não foi localizada.

Por fim, fora nomeada esta peticionária, que aceitou o encargo, cabendo-lhe o múnus de apresentar o relatório final no presente feito.

Rua Timbiras,138 - sala 704 – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.140-060 – TEL.: (31)98681-1971 – erika.admjud@yahoo.com.br

2- DOS ATOS PRATICADOS PELOS SÍNDICOS:

Compulsando os autos, o que se verifica é que o primeiro síndico nomeado, dr. Vicente de Melo Araújo, apenas requereu a prisão dos sócios da falida às f. 176/177. Não arrecadou qualquer bem, nem mesmo os livros e documentos da falida. Também não elaborou a relação de credores.

A síndica que o substituiu após a renúncia, dra. Andrea Reuters, arrecadou e avaliou os bens em R$720,00, valor considerado ínfimo e insuficiente até mesmo para pagamento das custas do processo. Os bens, contudo, continuaram sob a guarda e responsabilidade dos sócios da falida.

Não houve apresentação da relação de credores e também não foi proposta qualquer ação visando a responsabilização dos sócios.

Também não foi apurada a prática de crime falimentar em razão da superveniência da prescrição.

Posteriormente, a dra. Andrea Reuters promoveu a publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7.661/45 e foi intimada para apresentação do relatório final. Como não foi localizada, a esta síndica coube o *munus* de apresentar o relatório final.

3- DO ATIVO E DO PASSIVO APURADOS:

A) Ativo:

Quanto ao ativo apurado, os bens encontrados, por apresentarem valor ínfimo que não compensaria sequer as despesas com eventual leilão, deixaram de ser efetivamente arrecadados e liquidados. Assim, o caixa da falida esta zerado.

B) Passivo:

Quanto ao passivo, esta síndica não localizou nenhuma ação autônoma de habilitação de crédito.

Todavia, como já dito, a própria falida informa (f.320/324) possuir como credores, além da União, Gerdau (autora da ação), Citibank, Banco Rural, Banco Sudameris, Banco do Brasil e Unibanco. Não obstante, não informa os valores devidos a cada um deles.

Os únicos valores dos quais se tem notícia nos autos referem-se ao crédito pertencente à requerente da falência (Comercial Gerdau Ltda), no valor de R$ 36.640,78 (f.185/186), e ao crédito tributário pertencente à União, no valor de R$4.020,89 (f.235/237).

Rua Timbiras,138 - sala 704 – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.140-060 – TEL.: (31)98681-1971 – erika.admjud@yahoo.com.br

Sobre os valores apresentados pela União às f. 479/480, esta administradora judicial encontrou uma inconsistência relativamente ao PTA que deu origem à execução fiscal de nº 71295220154013820, uma vez que, consultando o sítio do TRF-1 o que se verifica é que o crédito tributário em questão já foi declarado prescrito, conforme decisão anexa.

Demais disso, os outros valores apresentados pela União incluem a cobrança de juros, o que não se admite na hipótese em comento, nos termos do Decreto 7.661/45.

Mantém-se, portanto, como crédito tributário pertencente à União o valor de R$4.020,89 (f.235/237).

Esta administradora judicial tentou diligenciar junto ao fórum da comarca de Contagem, onde havia várias ações de execução tramitando contra a falida, na tentativa de obter os valores devidos aos demais credores. Ocorre que todas as ações já estão arquivadas, conforme se depreende do *print* que segue em anexo.

Na comarca de Betim só tramita a presente ação de falência e na comarca de Belo Horizonte não há nenhuma ação ativa em nome da falida.

Assim, o passivo total, conhecido até o momento, é de **R$40.661,67 (Quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais, sessenta e sete centavos)**.

Diante de um passivo conhecido no valor de R$40.661,67 e da inexistência de qualquer ativo arrecadado, a presente falência é frustrada.

Isto posto, requer a juntada aos autos do presente relatório final para que o mesmo seja levado à apreciação do Ministério Público e dos demais interessados para que seja então extinto o feito.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Betim, 22 de agosto de 2019

Érika Santiago Silva
Administradora Judicial
OAB/MG 146.240

Rua Timbiras,138 - sala 704 – Funcionários – Belo Horizonte/MG
CEP.: 30.140-060 – TEL.: (31)98681-1971 – erika.admjud@yahoo.com.br